

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2010.
(Do Sr. Chico Alencar)

**Altera dispositivos dos Decretos-leis nº s
1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969,
Códigos Penal Militar e de Processo Penal
Militar, respectivamente.**

Art. 1º O art. 9º do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

.....

II -

.....

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado.

.....

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum."

Art. 2º O caput do art. 82 do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido, ainda, o seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a § 1º:

"Art. 82. O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz:

.....

§ 1º

§ 2º Nos crimes dolosos praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 1º e 2º, da Lei nº. 9.288/1996, respectivamente, alteraram a alínea “c”, inciso II, do art. 9º, do Código Penal Militar (Decreto-lei nº. 1.001/1969) e o caput e o § 2º, art. 82, do Código de Processo Penal Militar (Decreto-lei nº. 1.002/1969), alterando a competência da Justiça Militar.

Até o advento desta lei, os crimes praticados por militar fora do serviço, mas com arma da corporação, eram definidos como crimes militares; agora, se o militar estiver fora do serviço, com ou sem a arma da corporação, será julgado pela Justiça comum.

Os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil, em tempo de paz, durante o serviço, também passaram a ser da competência da Justiça comum, julgados pelo Tribunal do Júri.

Da mesma forma, se o militar em serviço pratica crime definido apenas no Código Penal será julgado pela Justiça comum. Ex: abuso de autoridade – Lei n. 4.898/65.

Tais alterações ocorreram com fundamento na Súmula nº. 297, do Supremo Tribunal Federal, que estabelece:

"Oficiais e Praças das Policiais Militares dos Estados no exercício de funções de policiamento, não são considerados Militares para efeitos penais, sendo competente a Justiça Comum para processar e julgar os crimes cometidos por ou contra eles".

Entretanto, o problema reside no chamado crime impropriamente militar, que continua sendo de competência da Justiça Militar, quando praticado por militares, em serviço.

Os crimes militares se classificam em:

- Propriamente militar ou próprio – aqueles definidos no Código Penal Militar (Dec.-lei n. 1.001/69), sem equivalente na justiça penal comum. Ex.: motim, dormir em serviço, insubordinação.

- Impropriamente militar ou impróprio – aqueles crimes definidos na legislação militar com equivalente na lei penal comum. Ex.: estupro, roubo, furto.

Atualmente, se o crime impropriamente militar for praticado pelo militar em serviço, será aplicado o Código Penal Militar.

O projeto de lei em discussão pretende restringir a competência da Justiça Militar, atribuindo à Justiça comum a competência para julgar os oficiais e

praças pela prática dos delitos denominados impropriamente militares, estando ou não em serviço.

Em outras palavras, os oficiais e praças seriam julgados pela Justiça Militar Estadual somente na hipótese da prática de crimes considerados tipicamente militares.

Saliente-se, finalmente, que o projeto em tela está em perfeita sintonia com o artigo 124, e o § 4º, do art. 125, da Constituição Federal.

Da leitura de tais artigos da Magna Carta, verifica-se que em nenhum momento tais dispositivos permitiram a ampliação do âmbito de atuação da Justiça Militar, sendo, portanto, vedado a este órgão a instrução e o julgamento de crimes comuns, praticados por militares, em tempo de paz, no exercício de função de policiamento ostensivo de natureza civil.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2010.

Deputado **Chico Alencar**
PSOL-RJ